PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP.: 32.450-000/ ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ofício nº: 27/2.002 - GBPR / Mensagem
Assunto: Encaminha Projeto de Lei que altera o disposto no §2º do art. 250 da Lei Complementar nº 11/98, denominada "Código Tributário Municipal".
Data: 16 de Outubro de 2.002

Senhor Presidente,

Retorno a esta Egrégia Casa Legislativa, para análise e aprovação dos nobres edis, Projeto de Lei que altera o disposto no parágrafo 2º do art. 250 do Código Tributário Municipal. Aproveito a oportunidade para justificar aos senhores membros da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomadas de Contas, sobre o erro de digitação ocorrido no projeto encaminhado através do ofício mensagem n 14/ 2.002, em que a Lei Complementar 13 / 99 foi tratada como Lei Complementar 15/ 01.

A alteração proposta tem finalidade de estabelecer regras mais claras quanto ao parcelamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que estejam inscritas em dívida ativa.

Com o objetivo de possibilitar o aumento das receitas próprias, estamos reduzindo o número de parcelas e limitando este benefício às micro – empresas.

Esta administração municipal, entende que as empresas que tenham sido beneficiadas com subsídios para instalação no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, não devam fazer jus aos benefícios concedidos no art. 250, que é o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, referentes a IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, e ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Desta forma, atendendo o art. 40, II, da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, e solicito a vossa excelência que atribua a matéria o prazo de tramitação em regime de urgência conforme previsto no art. 43 do mesmo diploma legal.

Na oportunidade, renovo a vossa excelência aos nobres vereadores, o meu protesto de apreço e administração.

Atenciosamente,

José Pedro Alves

JOSÉ PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente
ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Câmara Municipal
Sarzedo / MG

Gleisiele Irlane Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
18/10/02

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PROJETO DE LEI 19/2002

"Altera a redação do parágrafo 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterada pelas Leis Complementares nº 13/99 e 15/01, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O parágrafo 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterado pelas Leis Complementares 13/99 e 15/01, passa a ter a seguinte redação:

Art. 250- .....

§1º- .....

§2º- Os débitos inscritos em dívida ativa, originários da cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, poderão ser parcelados somente para as micro – empresas e da seguinte forma:

I- Em até 05 parcelas mensais, para os contribuintes com débito de até 40 UPFS.

II- Em até 10 parcelas mensais, para os contribuintes com débito superior a 40 UPFS.

III- As empresas que tenham recebido subsídios da municipalidade para instalação no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, não fazem jus ao benefício previsto neste artigo.

§3º- .....

Art. 2º- Revogam- se as disposições em contrário.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 16 de Outubro de 2.002.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica da Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parecer sobre Projeto de Lei nº 019/2002.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal *"Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterada pelas Leis Complementares nº 13/99 e 15/01, e dá outras providências".*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise, conforme mensagem do Poder Executivo local anexa ao mesmo, pretende estabelecer regras mais claras quanto ao parcelamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que estejam inscritas na dívida ativa.

O projeto pretende, ainda, aumentar as receitas próprias, através da redução do número de parcelas e limitando este benefício às micro-empresas.

Do ponto de vista legal, o Município tem total competência para legislar sobre assuntos de natureza tributária de sua ingerência, nos termos das Constituições Federais (CF, artigo 30, III), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigos 9, VI).

Outrossim, os requisitos legais de iniciativa para a propositura do projeto em análise foram obedecidos, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno desta Casa, bem como os requisitos previstos pela LC nº 101/00 e demais normas legais competentes.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado com a proposta de emenda em anexo.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 19/2002.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2002.

Werther Clayton de Rezende

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Wilson Ramos de Jesus

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 26/2002

"Altera a redação do parágrafo 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterada pelas Leis Complementares nº 13/99 e 15/01, e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do at. 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterada pelas Leis Complementares 13/99 e 15/01, passa a ter a seguinte redação:

Art. 250 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os débitos inscritos em dívida ativa, originários da cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, poderão ser parcelados somente para as micro-empresas e da seguinte forma:

I- Em até 05 parcelas mensais, para os contribuintes com débito de até 40 UPFS;
II- Em até 10 parcelas mensais, para os contribuintes com débito superior a 40 UPFS;
III- As empresas que tenham recebido subsídios da municipalidade para instalação no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, não fazem jus ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º - .....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarzedo, em 01 de novembro de 2002.

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara

ANTÔNIO DE DEUS REZENDE
Vice-Presidente

AFONSO DE SOUZA ANSELMO
Secretário

LEI Nº 189/2002

02

"Altera a redação do parágrafo 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterada pelas Leis Complementares nº 13/99 e 15/01, e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do at. 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterada pelas Leis Complementares 13/99 e 15/01, passa a ter a seguinte redação:

Art. 250 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os débitos inscritos em dívida ativa, originários da cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, poderão ser parcelados somente para as micro-empresas e da seguinte forma:

I- Em até 05 parcelas mensais, para os contribuintes com débito de até 40 UPFS;
II- Em até 10 parcelas mensais, para os contribuintes com débito superior a 40 UPFS;
III- As empresas que tenham recebido subsídios da municipalidade para instalação no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, não fazem jus ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º - .....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 11 de Novembro de 2.002.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765